



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a realização de plebiscito
para a criação do Estado de Mato Grosso do
Norte e do Território Federal do Araguaia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na forma do art. 49, inciso XV, e do art. 18, § 3º, da Constituição Federal, fica convocado plebiscito em todos os municípios do Estado de Mato Grosso para que a população se manifeste sobre a criação do Território Federal do Araguaia e do Estado de Mato Grosso do Norte.

§ 1º O Estado de Mato Grosso do Norte de que trata o **caput** será formado pelos seguintes municípios: Alta Floresta, Apiacás, Aripuanã, Boa Esperança do Norte, Brasnorte, Carlinda, Castanheira, Cláudia, Colíder, Colniza, Cotriguaçu, Feliz Natal, Guarantã do Norte, Ipiranga do Norte, Itanhangá, Itaúba, Juara, Juína, Juruena, Lucas do Rio Verde, Marcelândia, Matupá, Nova Bandeirantes, Nova Canaã do Norte, Nova Guarita, Nova Maringá, Nova Monte Verde, Nova Mutum, Nova Ubitatã, Novo Horizonte do Norte, Novo Mundo, Paranaíta, Paranatinga, Peixoto de Azevedo, Porto dos Gaúchos, Rondolândia, São José do Rio Claro, Santa Carmem, Santa Helena, Santa Rita do Trivelato, Sinop, Sorriso, Tabaporã, Tapurah, Terra Nova do Norte, União do Sul e Vera.

§ 2º O Território Federal do Araguaia de que trata o **caput** será formado pelos seguintes municípios: Água Boa, Alto da Boa Vista, Araguaiana, Barra do Garças, Bom Jesus do Araguaia, Campinápolis, Canabrava do Norte, Canarana, Cocalinho, Confresa, Gaúcha do Norte, General Carneiro, Luciara, Nova Nazaré, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Porto Alegre do Norte, Querência, Ribeirão Cascalheira, Ribeirãozinho, Santa Cruz do Xingu, Santa Terezinha, Santo Antônio do Leste, São Félix do Araguaia, São José do Xingu, Serra Nova Dourada, Tesouro, Torixoréu e



Câmara dos Deputados

Vila Rica.

Art. 2º Proclamado o resultado do plebiscito e em caso de manifestação favorável, será apresentado projeto de lei complementar, em uma das Casas do Congresso Nacional, propondo a criação do Território Federal do Araguaia e do Estado do Mato Grosso do Norte, conforme estabelecem os parágrafos 2º e 3º do art. 18 da Constituição Federal e de acordo com o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.709, de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2002.


Deputado **LUCIANO CASTRO**
Presidente